



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

ESCLARECIMENTO SOBRE A ADPF 131

I. PREÂMBULO

O presente documento visa esclarecer e explicar as decisões proferidas na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu pela recepção da Constituição Federal de 1988 dos artigos 38,39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14, do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas.

II. DA ADPF 131

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 131, mais conhecida como ADPF 131, é uma ação judicial proposta no STF pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), ao qual o CBOO requereu que o Supremo considerasse como não recepcionado pela a Constituição Federal de 1988 os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas, ao argumento de que ofendem vários preceitos fundamentais¹ da Constituição.

Essa é uma ação que visa discutir se a norma jurídica (lei) que foi editada antes da Constituição Federal de 1988, ainda está em vigor pela constituição, tendo em vista que a cada nova Constituição Federal é inaugurado um novo ordenamento jurídico.

Ao julgar a ADPF 131 em junho de 2020, o STF decidiu que os artigos questionados foram recepcionados pela CF/88, estando em vigor as vedações ali contidas².

¹ **Preceitos fundamentais são os princípios e regras maiores da Constituição de 1988, os quais devem ser entendidos como aqueles cuja ausência tornaria o sistema constitucional pátrio sensivelmente diferenciado – para pior.**

² Decreto 20.931/32

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

(...)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Decreto 24.492/34



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

Com o julgamento acima, a Procuradoria Geral da República (PGR) e o CBOO apresentaram o recurso denominado de Embargos de Declaração, recurso que visa sanar omissões, contradições e obscuridades na decisão proferida.

O recurso foi julgado no último dia 22.10.2021 e alterou em partes o entendimento anterior do Supremo, dado há poucos meses atrás, retirando dos optometristas qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída as vedações contidas nos decretos de 32 e 34.

A partir de então houve nova interpretação jurídica para o entendimento da ADPF 131, ou seja, as vedações dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34 não se aplicam, pelo menos neste momento, aos optometristas de nível superior de cursos reconhecidos pelo MEC.

Contudo, **a nova decisão do STF não autoriza o optometrista com diploma de nível superior a exercer livremente a optometria.** Primeiro porque não há lei que regulamente a profissão, e segundo por existir normas que continuam a limitar a atuação da optometria.

Diante deste quadro narrado, auferimos que aos optometristas com curso superior não é mais vedado a instalação de consultórios para atender clientes, e que **estes poderão escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau,** tudo conforme expressamente contido nos Artigos aqui destacados.

Neste ínterim, faz-se mister ainda esclarecer os termos que os optometristas estão autorizados, quais sejam:

- **INDICAR:** dar (a alguém) sugestão acerca de; aconselhar, recomendar;
- **ACONSELHAR:** dar ou pedir conselho(s) a (alguém); ouvir conselho(s); orientar(-se).

Art. 13 E¹ expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

- ESCOLHER: manifestar preferência por (alguém ou algo)³.

Ou seja, **O PROFISSIONAL OPTOMETRISTA NÃO ESTÁ AUTORIZADO A PRESCREVER LENTES DE GRAU**, tal premissa é EXCLUSIVA do médico oftalmologista.

Ademais, às casas de ótica, **permanece o impedimento de confeccionar lentes de grau sem prescrição médica**, bem como os estabelecimentos de vendas de lentes, **estão proibidos de fornecer lentes sem prescrição médica**.

Isto porque o diagnóstico nosológico, ou seja, o ato de detectar doenças permanece como ato exclusivo médico, conforme a Lei do Ato Médico (12.842/13), estando aqueles que a praticarem em curso no crime de exercício ilegal da Medicina.

Dito isto, **conclui-se que:**

- A) a Lei do Ato Médico não foi alterada, de modo que o Médico é o único profissional legalmente autorizado para realizar diagnósticos nosológicos e prescrever (lentes de grau – oftalmologista).
- B) Qualquer profissional que se proponha ao exercício ilegal da Medicina poderá ser autuado como em curso do crime do exercício ilegal da medicina - art. 282 do Código Penal.
- C) Vendas casadas continuam proibidas e a confecção de lentes de grau somente pode ser realizada com a prescrição médica, pois as proibições às óticas permanecem vigentes.
- D) Não há possibilidade de atuação de optometristas na saúde primária, visto o diagnóstico nosológico permanecer inalterado como ato privativo de médico.

³ Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>



BULLÓN & ALBUQUERQUE

Advogados Associados

III. CONCLUSÃO

Em conclusão, os profissionais bacharelados em optometria em curso reconhecido pelo MEC, poderão instalar gabinete optométrico nos estritos cumprimentos dos artigos devendo se atentar somente a escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, permanecendo vedado ainda a prescrição de lentes de grau.


Além do mais, deve ainda o profissional demonstrar nos processos administrativos e judiciais a habilitação para exercer a profissão e autorização da Vigilância Sanitária para instalar seu gabinete, conforme Artigo 3º do Decreto 20.931/32.


Às casas de ótica permanecem proibidas de instalarem consultórios em suas dependências bem como de vender lentes de grau sem prescrição médica, além de estarem proibidas de efetuar venda casada e ofertar exames de vista.


Permaneceremos a disposição para eventuais esclarecimentos.



JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA
OAB/DF 13.792


JULIANA DE A. OZORIO BULLÓN
OAB/DF 19.480


ALBERTHY A. D. C. OGLIARI
OAB/DF 50.166


Heron Almeida Pedrosa
OAB/PR 73.642


Rozilene Santos C. Aucélio
OAB/DF 62.138


Victor Campos F. Valle
OAB/DF 61.429


Marcelo Athayde Azambuja
OAB/DF 62.685